



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006239-23.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EDMARIA DUQUE DOS SANTOS ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1006239-23.2024.8.26.0564

Apelante: Edmaria Duque dos Santos Almeida

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível

Voto nº 5.046

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. MALES NO OMBRO ESQUERDO E PUNHOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO TEMPORARIAMENTE INCAPACITANTE DIAGNOSTICADO POR PERÍCIA MÉDICA. RESSALVA DO PERITO QUANTO À POSSIBILIDADE DE HAVER MELHORA CLÍNICA. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO PARA FINS DE AVERIGUAÇÃO DE POTENCIAL INCAPACIDADE PERMANENTE. REPETIÇÃO DA PROVA TÉCNICA DETERMINADA.

1. Segurada com incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Prova pericial sugerindo o afastamento pelo período de nove meses, sob a possibilidade de haver melhora clínica e regressão da moléstia.
2. Incertezas acerca de eventual **consolidação** do quadro temporariamente incapacitante diagnosticado pela perícia médica judicial. Necessidade de **nova avaliação médica**, para verificação de potencial remissão ou consolidação das moléstias.
3. Destarte, a fim de promover a efetiva pacificação do conflito, impositiva a **conversão do julgamento em diligência**, para fins de **repetição da perícia médica**, a ser realizada pelo mesmo perito nomeado na origem.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Cuida-se de **recurso de apelação** de EDMARIA DUQUE DOS SANTOS ALMEIDA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Gustavo Dall'Olio*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, a

teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se que os honorários periciais adiantados poderão ser reclamados pelo INSS em ação própria contra o Estado, nos termos do Tema 1.044/STJ (fls. 520/521).

Apela **a autora**, objetivando a reforma do julgado, pois entende que estão demonstrados o nexo causal e a incapacidade laborativa. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das lesões ortopédicas no desempenho do labor habitual de operadora de loja. Sustenta que as sequelas estão consolidadas e repercutem em sua capacidade laboral de forma permanente. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 525/538).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fls. 545).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, impositiva a **conversão do julgamento em diligência**, a fim de determinar a **reavaliação médica** pericial do quadro temporariamente incapacitante da segurada.

Cuida-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de operadora de loja, foi acometida por patologias no ombro esquerdo e nos punhos, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com sequelas que diminuem sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu à autora benefício de auxílio por incapacidade temporária, sob espécie **previdenciária**, no período compreendido entre 14/12/2018 e 6/9/2023, pelo diagnóstico *CID S602 - Contusão de outras partes do punho e da mão*. (fl.80).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Roberto Chiminazzo* (fls. 410/420, complementado às fls. 499/501), atestando a **que**

a autora apresenta uma **limitação funcional parcial e temporária, estimada em nove meses**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“XI – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

A Autora, de 43 anos de idade, trabalha desde 12/03/2014 na Empregadora “Carrefour Comércio e Indústria Ltda” exercendo a função de Operadora de Loja e alegou que no dia 16/11/2018 sofreu um acidente de trabalho, quando escorregou e “caiu para trás”, enquanto carregava uma caixa de congelados, que atingiu a mão e o punho esquerdo, causando forte contusão.

Foi submetida ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico Especializado, constatando-se que a obreira é portadora de **DISTROFIA SIMPÁTICO-REFLEXA (DSR) no punho esquerdo**, que determina uma **limitação funcional temporária e parcial**, estimada em NOVE MESES, quando a Autora deverá realizar o tratamento necessário, permanecendo em atividades leves no seu trabalho.

Transcorrido o período acima estimado, a Autora deverá ser reavaliada em perícia para uma nova avaliação da sua capacidade de trabalho, quando então deverá demonstrar a realização do tratamento no período.” (fls. 414 – g.n.)

Com efeito, **decorrido mais de um ano** desde a data da perícia que concluiu pela **incapacidade parcial e temporária**, necessária a **reavaliação** médica da obreira, a fim de verificar eventual **remissão** das lesões ou **consolidação** de potencial redução **permanente** da capacidade laborativa.

De fato, o perito nomeado pelo Juízo observou que, no momento do exame pericial, a situação médica da periciando configurava incapacidade parcial e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual, sugerindo a possibilidade de melhora do quadro clínico após o período de afastamento de nove meses.

Vale destacar, a questão acerca da possível estabilização do quadro é ponto fulcral da controvérsia suscitada no recurso de apelação da autora, porquanto se discute o cabimento de eventual benefício de caráter permanente.

Sob tais circunstâncias, a fim de promover a efetiva pacificação do conflito, impositiva a **conversão do julgamento em diligência** para designação de nova perícia médica judicial, a ser realizada pelo **mesmo perito** nomeado na origem,

Dr. Roberto Chiminazzo, devendo o profissional investigar, a partir das considerações supra, a eventual **remissão** ou **consolidação** do quadro incapacitante outrora diagnosticado, indicando o respectivo grau e extensão, acaso presente.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de manifestar-se sobre o novo laudo produzido, tornando após conclusos os autos a este Relator para julgamento do recurso interposto, aliada à complementação da prova técnica ora determinada.

Ante o exposto, determino, de ofício, a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as citadas providências.

RICHARD PAE KIM

Relator